



MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Nova Friburgo, 28 de março de 2023

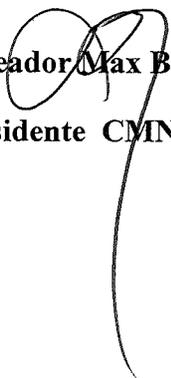
Memorando: 001/2023

Proc. CPL n° 006/2023

DECISÃO

Acolho os pareceres da Pregoeira em fls. 451/455 e Procuradoria 457/460 e indefiro o recurso administrativo interposto às fls.428/434, devendo ser mantida a decisão da pregoeira e homologado o pregão eletrônico n° 002/2023.

Atenciosamente,


Vereador Max Bill
Presidente CMNF



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA

Processo Administrativo nº 013/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva, corretiva e predial da Câmara Municipal

Exmo. Sr. Presidente,

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva, corretiva e predial da Câmara Municipal de Nova Friburgo, na modalidade de pregão eletrônico na forma da Lei 10520/02 e, subsidiariamente, Lei Federal nº 8666/93, observada, ainda, a Resolução Legislativa nº 2.445/21.

Pregão Eletrônico nº 02/2023, ocorrido em 13 de março do ano corrente, a melhor proposta apresentada relativa ao Grupo 1 (itens 03, 04 e 05) foi a empresa LUIZ FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO.

A licitante SINGULAR DE FRIBURGO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM FACILITIES E SEGURANÇA LTDA, interpôs recurso, o qual encontra-se acostado às fls. 428/432, quanto a habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta.

Nas razões recursais contra a habilitação, a licitante recorrente sustenta que a empresa 1ª colocada não apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade ao que fora exigido no edital, conforme coleciono:

“Os atestados deverão ser emitidos por cada item/lote de serviços. Que, os únicos 02 (dois) “ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA” apresentados pela referida empresa além de NÃO atenderem as exigências técnicas mínimas que constam no Termo de Referência do referido Edital, e destacadas acima, ocorrem também em ERROS GRAVÍSSIMOS DE POSSÍVEL FRAUDE pois atesta pasmem data de período iniciais de execução de serviços anteriores a sua própria data de fundação, não contendo AINDA sequer o carimbo da empresa fornecedora de tais “atestados”, que pudessem comprovar ao menos a veracidade das assinaturas (sic)”

Sustenta, ainda, que no tocante ao Grupo 01, a recorrida não demonstrou em seus cadastros de CNAES, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, os objetos mínimos e necessários à prestação dos serviços que compõem o grupo, requerendo o recebimento do recurso e, no mérito, seu provimento para inabilitar a empresa LUIZ FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO.

Em contrarrazões, acostada às fls. 428/432, a empresa recorrida sustenta como preliminar a intempestividade em razão de preclusão temporal acerca do recurso contra sua habilitação, bem como, sustenta o cumprimento do edital, esclarecendo que o recorrido, por um breve período, prestou serviços enquanto autônomo antes de constituir MEI e que manteve a qualidade dos serviços ofertados, juntando atestados re-ratificados e, por fim, sustenta que da análise do site oficial do IBGE seria suficiente para concluir que as subclasses do CNAES, requerendo que o recurso seja improvido.

A Ilma. Sra. Pregoeira requereu, à fl. 435, ao departamento de contabilidade da Câmara Municipal de Nova Friburgo parecer de ordem técnica para que fosse informado se a atividade principal



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA

no CNAE43.21-5-00 (Instalação e Manutenção Elétrica) estaria apta tecnicamente a prestar os serviços de CFTV, interfones e portões automatizados.

Às fls. 441/448, consta o parecer técnico do departamento de contabilidade que ratifica a possibilidade da recorrida ser habilitada, uma vez que da análise das atividades elencadas nas subclasses do CNAE principal restou comprovada a capacidade técnica, rogando pela habilitação da empresa recorrida.

Às fls. 451/453, consta a decisão preferida pela Ilma. Sra. Pregoeira no sentido de manter sua decisão quanto a habilitação da empresa LUIZ FERNANDO DE SOUZA GREGÓRIO, pelos fundamentos lançados naquela oportunidade.

É o relatório.

Preliminarmente, há de se verificar os pressupostos recursais para fins de análise de sua admissibilidade, sendo certo que o recurso ora interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, como o interesse recursal e legitimidade, bem como os requisitos de extrínsecos de admissibilidade como a tempestividade e forma, razão pela qual recebe-se o recurso.

No tocante a manifestação do recorrido quanto a intempestividade, essa tese não merece prosperar, uma vez no rito estabelecido pelo artigo 4º da Lei 10520/02, prevê que a fase de habilitação ocorra após a fase do encaminhamento e análise das propostas, sendo o presente recurso processado em momento oportuno, não havendo que se falar em intempestividade ou preclusão do direito de recorrer.

Passo a análise do mérito.

Em que pese a afirmação da recorrente afirmar que: “os atestados deverão ser emitidos por cada item/lote de serviços. Que, os únicos 02 (dois) “ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA” apresentados pela referida empresa além de NÃO atenderem as exigências técnicas mínimas que constam no Termo de Referência do referido Edital, e destacadas acima, ocorrem também em ERROS GRAVÍSSIMOS DE POSSÍVEL FRAUDE pois atesta pasmem data de período iniciais de execução de serviços anteriores a sua própria data de fundação, não contendo AINDA sequer o carimbo da empresa fornecedora de tais “atestados”, que pudessem comprovar ao menos a veracidade das assinaturas (sic)”, foi constatado que a empresa recorrida, por determinado período, a empresa recorrida prestou tais serviços de maneira autônoma, vindo a constituir MEI oportunamente.

Nesse sentido, em que pese constar declarações em período anterior a data de sua constituição, ocorrida em 20/07/21, não é possível concluir, apenas por esse equívoco material, que a recorrida não esteja apta para realizar os serviços objetos da contratação no presente procedimento.

Ademais, a Ilma. Sra. Pregoeira foi diligente, nos termos do item 23.12 do Edital, e realizou contato telefônico e através de e-mail com as empresas 2AA Celulares e Acessórios – Ultra Cell e Reder Software, Comércio e Serviços de Informática Ltda, com vistas a verificação da veracidade dos atestados, bem como quanto a necessidade de dirimir as datas de início do serviço, sendo-lhe informado que os serviços de fato são prestados de maneira satisfatória e confirmando quanto a divergência das datas em relação aos serviços prestados ainda enquanto autônomo, antes da constituição da empresa.

Nesse sentido, não verifico qualquer mácula ou vício de ordem formal ou material, ressalvando ainda que foram juntados, quando das contrarrazões, documentos complementares como os atestados re-ratificados pelas empresas consultadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA

Assim, a Ilma. Sra. Pregoeira foi diligente e agiu dentro os parâmetros normativos, na forma do artigo 26, §9º da Resolução Legislativa nº 2.445/21, bem como, no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, conforme destaque:

Resolução Legislativa nº 2.445/21

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Lei Federal nº 8.666/93

Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quando da análise dos documentos inicialmente impugnados, uma vez que as diligências realizadas foram aptas a sanar qualquer tipo questão que pudesse macular o trâmite do procedimento de habilitação.

Ademais, a licitação destina-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, sendo certo que tal seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo preciso, no entanto, que durante a seleção das propostas a Comissão tenha cautela para não infringir os princípios da licitação.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e a vantajosidade da proposta, razão pela qual o TCU e demais órgãos de controle posicionam-se veementemente contra o excesso de formalismo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA

Em prosseguimento, a recorrente sustenta que a recorrida não atende o objeto do certame uma vez que o CNAE apresentado não estaria contemplado com as atividades, bem como,

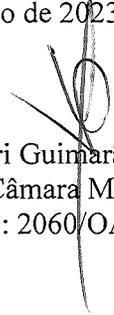
Nesse sentido, analisando a manifestação do parecer técnico do departamento de contabilidade da Câmara, acostado às fls. 448/453, atesta que em mera consulta ao site do IBGE, endereço do link eletrônico acostado à fl. 445, é bastante para verificar que o CNAE principal da recorrida, qual seja o CNAE 43.21-5-00, abrange em suas subclasses a possibilidade de atendimento do objeto licitado, razão pela qual verifica-se que a empresa possui atividade econômica compatível com o objeto do Pregão Eletrônico nº 002/2023.

Por fim, em relação ao disposto no item 13.12.1.2, a exigência acerca da necessidade de demonstração dos atestados de capacidade técnica em cada item/lote de serviços, destina-se a comprovação técnica, podendo ser emitidos de maneira separada ou conjunta, caso o participante pretenda participar de mais um item, sendo, portanto, necessário tão somente que cada item esteja devidamente discriminado, providência que fora devidamente observada.

Assim, deverá o recurso ser recebido, eis que devidamente observados os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, seja julgado **IMPROCEDENTE** na forma das razões acima expostas.

É o parecer.

Nova Friburgo, 28 de março de 2023.


Yuri Guimarães F. Bezerra
Procurador da Câmara Municipal de Nova Friburgo
Mat.: 2060/OAB-RJ 210.112